



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010210-10.2024.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante EDSON LUIZ ROQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado VOXCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11957

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1010210-10.2024.8.26.0566/50000 - São Carlos

EMBARGANTE: Edson Luiz Roque

EMBARGADO: Voxcred Administradora de Cartões de Crédito

JUIZ: Marcelo de Moraes Sabbag

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão e contradição - Inocorrência - Efeitos infringentes - Hipótese não prevista no artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Embargos de declaração que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 193/198, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pelo requerido, Voxcred Administradora de Cartões de Crédito, para, diante da falta de interesse de agir, porquanto não preenchidos os requisitos para a propositura da ação, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Insurgiu-se o requerente, ora embargante, alegando a existência de omissão e contradição no julgado, "haja vista ter sido demonstrado o interesse de agir, tendo sido cumpridos todos os requisitos, por meio dos documentos e fundamentos ventilados na lide, os quais não foram apreciados pelo v. acórdão guerreado" (fls. 07).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso **não merece acolhimento.**

Nos termos do **artigo 1.022, do Código de Processo Civil**, é cabível a oposição de embargos de declaração para "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Não obstante o exposto pelo embargante, **não se infere a ocorrência de nenhuma das referidas hipóteses**, inexistindo argumento capaz de justificar a oposição de embargos declaratórios, uma vez que foram levados em consideração todos os argumentos expostos nos autos, encontrando-se, ainda, suficientemente claros os fundamentos que ensejaram o provimento do recurso interposto pelo réu-embargado, sendo desnecessária maior digressão a respeito, tendo em vista a simples leitura do acórdão hostilizado.

De todo modo, mostra-se pertinente a transcrição de parte do

julgado ora embargado:

“(…) Na hipótese dos autos, contudo, não se mostrava possível a exibição na pretensa forma pleiteada administrativamente, pois a parte requerente-apelada não comprovou adequadamente a regularidade da notificação endereçada ao banco.

Isto porque, ao encaminhar a notificação à instituição financeira, o advogado do autor-recorrido não apresentou documentos suficientes para comprovar a regularidade da notificação, fato que inviabilizou o atendimento do pedido.

Melhor esclarecendo, tem-se que, ao encaminhar a notificação à instituição financeira em nome do requerente-apelado, visando obter informações acerca de contratos celebrados entre as partes, o advogado indicou o endereço de seu escritório para envio da resposta, o que compromete a idoneidade do requerimento e impede a configuração de pretensão resistida (fls. 31/33).

Neste particular, embora a notificação extrajudicial tenha sido enviada em nome do autor-apelado, não consta a sua assinatura ao final, mas tão somente de seu advogado (por procuração). Quanto ao instrumento de procuração (fls. 34/35), verifica-se que este não contém as particularidades que o caso demanda, sequer especificando os contratos e períodos dos quais pretendia obter informações, sendo evidentemente genérica para o fim a que se destina.

Deveras, não caberia ao banco apelante fornecer dados pessoais e sigilosos de eventual interessado diretamente ao advogado, em visível risco à quebra do sigilo bancário dos contratantes, motivo pelo qual foi o próprio autor-recorrido quem deu causa à ausência de resposta.

(…)

Tem-se que, fatalmente, diante desse panorama, não foram preenchidos os requisitos necessários à propositura desta ação de exibição de documentos, de modo que está configurada a falta de interesse de agir e, nessa conformidade, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, haja vista não ter sido demonstrada recusa injustificada no fornecimento de dados sigilosos, diante da ausência de notificação

válida." (fls. 193/198).

Tenha-se em mente ser absolutamente desnecessário que vá o Acórdão a minúcias, como pretende o recorrente, sendo certo que "proximidade não é sinônimo de fundamentação" (EDResp. nº 16.669 - DF, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Garcia Vieira, em 11/5/92, DJ de 22/6/92, pág. 9726).

Em verdade, a parte pretende dar **efeitos infringentes** aos embargos de declaração, buscando a reversão do *decisum*, o que é **inadmissível** por esta via processual.

A respeito da reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração, já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados – Nítido propósito infringente. EMBARGOS REJEITADOS."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2077147-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não caracterizada. Pretensão à modificação da decisão, para que outra mais favorável seja proferida. Caráter infringente. Rejeição."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2114020-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

Nessa toada, ostentando a pretendente caráter infringente, e não permitida a apreciação em sede de embargos para essa finalidade (a infringência), além de inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, da lei de ritos, **de rigor a rejeição dos embargos**.

Ademais, destaca-se que, **mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, os embargos de declaração são inadmissíveis se a decisão não ostentar qualquer dos vícios que autorizam a sua oposição**.

Sobre o tema, tenha-se em mente, ainda, que, "se a matéria foi abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção a dispositivos de lei, é de se considerar cumprido o requisito do prequestionamento, ainda que de modo implícito" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.279.249/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Por fim, insta esclarecer que, **no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório**, o que configura abuso de direito, **estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC¹).

Destarte, **REJEITA-SE O PRESENTE RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ Art. 1.026. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.